

LEI Nº 2015 DE 05 DE JULHO DE 2017

“Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social no âmbito do Município de Perdizes, organizada através do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição e que provê os mínimos sociais, para garantir o atendimento às necessidades básicas da família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, e a todos os cidadãos que sofram preconceitos e/ou discriminações sociais por apresentarem características pessoais e/ou étnicas tidas como desvalorizadas, caracterizando vulnerabilidade e risco social, com impacto para a convivência em sociedade, o acesso à dignidade e aos direitos civis, e tendo por objetivos:

- I. a proteção social, que visa à prevenção e a redução do impacto das vicissitudes sociais e naturais sobre o ciclo de vida, a garantia da dignidade humana e o fortalecimento da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;
- II. a vigilância socioassistencial, que consiste na análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre famílias e pessoas nos diferentes ciclos de vida;
- III. a defesa social e institucional, que consiste na promoção e na facilitação do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e a sua defesa.

Art. 2º - A Assistência Social é realizada no Município por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado *Sistema Único de*

Assistência Social - SUAS, que organiza a oferta da Assistência Social em todo o território nacional através da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e tem por objetivo:

- I. consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II. integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C da Lei nº. 12.435/2011;
- III. estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV. definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V. implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI. estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- VII. afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Art. 3º - O enfrentamento à pobreza realiza-se de forma integrada pelas políticas setoriais, tais como: assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, saneamento, habitação, trabalho e renda, lazer, esporte e cultura, dentre outras, garantindo mínimos sociais, bem como promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 4º - São princípios da Política Pública Municipal de Assistência Social:

- I. supremacia do atendimento as necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III. respeito a dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência

familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

- IV. integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- V. intersetorialidade com a integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;
- VI. equidade com o respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VII. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e das diretrizes para sua concessão.

Art. 5º - São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

- I. a descentralização administrativa e o comando único das ações da política de assistência social no Município;
- II. participação da população, por meio de suas organizações representativas e outras formas de representação, na formulação da política e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;
- III. primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da política de assistência social;
- IV. priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;
- V. articulação e integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à política de assistência social;
- VI. articulação com as demais políticas públicas;
- VII. complementaridade e integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial pública privada;
- VIII. atendimento e acompanhamento das famílias, com vistas ao fortalecimento de sua função protetiva.

Art. 6º - A Política Municipal de Assistência Social tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

- I. o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- II. o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III. o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- IV. o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 7º - A gestão das ações de assistência social no âmbito do Município é organizada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sistema descentralizado, participativo, público e não contributivo.

Parágrafo Único: O Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes comporá com a União e o Estado, modelo de gestão com divisão de competências e atuará de acordo com as seguintes bases organizacionais:

- I. matricialidade sociofamiliar, definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;
- II. descentralização administrativa, definida como a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de abrangência territorial e regional;
- III. territorialização, definida como a oferta de ações baseada na proximidade do cidadão e em locais com maior vulnerabilidade e risco social;
- IV. constituição de serviços socioassistenciais ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo Poder Público

e, complementarmente, pela rede privada, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

- V. financiamento, em conjunto com a União e com o Estado, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, do aprimoramento da gestão, da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local, bem como das ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas e/ou aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI. manutenção de sistema de monitoramento, avaliação e informação, visando ao planejamento, à mensuração da eficiência e da eficácia da política e à realização de estudos e diagnósticos;
- VII. planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais;
- VIII. instituição da Política Municipal de Recursos Humanos de acordo com a NOB-RH/SUAS e demais normas regulamentadoras da matéria;
- IX. instituição e designação dos setores e das respectivas equipes na estrutura administrativa do órgão gestor, responsáveis pela:
 - a) Gestão do Sistema Único de Assistência Social do Município e do Trabalho;
 - b) Gerenciamento da Proteção Social Básica;
 - c) Gerenciamento da Proteção Social Especial, com subdivisão de Média e Alta Complexidade;
 - d) Gerenciamento de Benefícios Socioassistenciais e Transferência e Geração de Renda;
 - e) Gerenciamento do Planejamento, Orçamento, Fundo Municipal de Assistência Social, Patrimônio e Recursos Humanos;
 - f) Gerenciamento dos Sistemas de Capacitação, Informação, Monitoramento, Avaliação, Regulação e Controle da Execução dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios; e da Rede Socioassistencial;
 - g) Gerenciamento da Segurança Alimentar e Nutricional;
 - h) Gerenciamento de Projetos Especiais;
 - i) Gerenciamento de Apoio às Instâncias de Deliberação (Conselhos) e Ações Sociais.

- X. controle social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de modo a incentivar a participação dos usuários na Política Municipal de Assistência Social e na avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 9º - O Sistema Único de Assistência Social - SUAS atuará por meio de um conjunto de ações que compreenda serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais previstos na legislação.

Art. 10 – São destinatários da atuação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS às famílias, os grupos ou os indivíduos que estejam, temporária ou permanentemente, em condições de risco ou de vulnerabilidade social, tais como:

- I. famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade e sociabilidade;
- II. perdas de ciclos de vida;
- III. que apresentem identidades estigmatizadas em termos étnico-racial, cultural e sexual;
- IV. que estejam em desvantagem pessoal resultante de deficiências;
- V. que sejam excluídos pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas;
- VI. pelo uso de substâncias psicoativas;
- VII. pelas diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, de grupos e de indivíduos;
- VIII. pela inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;
- IX. pelas estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Art. 11 – Integram o Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes:

- I. o Município;
- II. o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

- III. as entidades e organizações de assistência social existentes no Município, assim entendidas como aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, observadas as seguintes definições:
- a) são de **atendimento** aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- b) são de **assessoramento** aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- c) são de **defesa e garantia de direitos** aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 12 – Compete ao Município por intermédio de seu órgão gestor do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes:

- I. consolidar a assistência social como política pública;
- II. regulamentar a oferta e a gestão dos Benefícios Eventuais, observando o disposto na legislação aplicável com base em critérios e prazos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III. executar a gestão dos beneficiários de transferência de renda de acordo com as normas regulamentadoras da matéria sob o controle social do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

- IV. elaborar e executar projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria, como forma de promover a responsabilidade compartilhada entre Município e sociedade civil, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- V. atender às ações assistenciais de caráter de urgência, respeitadas as especificidades do campo normativo da política de assistência social, e observada a co-responsabilidade prevista no art. 3º desta Lei;
- VI. prestar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nos termos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
- VII. destinar recursos para o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos equipamentos socioassistenciais em âmbito local, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados com os demais entes federados;
- VIII. realizar o monitoramento, estudo de custo e a avaliação da política de assistência social em âmbito local;
- IX. organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco pessoal e social, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- X. organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;
- XI. realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XII. gerir o Cadastro Único e o Programa de Transferência de Renda;
- XIII. implantar e implementar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional por meio do Bando de Alimentos e do fortalecimento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XIV. promover as ações da Política Municipal de Interesse Social, que privilegie a melhoria das condições de moradia da população beneficiária da assistência social;

- XV. incentivar iniciativas de associativismo e/ou cooperativismo para aquisição de moradias e/ou fomento a ações de geração de trabalho e renda, na perspectiva da Economia Popular Solidária;
- XVI. estabelecer ações visando o reassentamento da população desalojada, devido a desapropriação da área habitacional, decorrente de obra pública ou desocupação de área de risco;
- XVII. promover o levantamento da situação socioeconômica dos beneficiários, bem como selecionar as famílias aptas a integrar o programa habitacional;
- XVIII. manter banco de dados atualizado da demanda usuária dos serviços de Assistência Social;
- XIX. criar um sistema de gestão de relações interinstitucionais, intersecretariais e intermunicipais, através de ações complementares, protocolos, convênios, fóruns de gestão, mecanismos de responsabilidade social, intercâmbio de práticas e de recursos;
- XX. promover articulação interinstitucional entre competências e ações com os demais sistemas de defesa de direitos humanos, em específico com aqueles de defesa de direitos de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, negros e outras minorias;
- XXI. promover articulação intersetorial de competências e ações entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e o Sistema Único de Saúde – SUS, através da rede de serviços complementares para desenvolver ações de acolhida, cuidados e proteções como parte da política de proteção às vítimas de danos, drogadição, violência familiar e sexual, deficiência, fragilidades pessoais e problemas de saúde mental, abandono em qualquer momento do ciclo da vida, associada a vulnerabilidades pessoais, familiares e por ausência temporal ou permanente de autonomia em particular nas situações de drogadição;
- XXII. promover articulação interinstitucional de competências e ações complementares com o Sistema de Justiça para garantir proteção especial a crianças e adolescentes nas ruas; em abandono; com deficiência; sob decisão judicial de abrigamento pela necessidade de afastamento da família como medida protetiva de suspensão do poder familiar, por ausência de condições familiares de

guarda; aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto para adolescentes;

- XXIII. promover articulação intersetorial de competências e ações entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e o Sistema Educacional por intermédio de serviços complementares e ações integradas para o desenvolvimento da autonomia do sujeito por meio de garantia e ampliação de escolaridade e formação para o trabalho;
- XXIV. prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- XXV. coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito do Município, do que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- XXVI. viabilizar estratégias e mecanismos para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações, de acordo com normatização aplicável à espécie;
- XXVII. normatizar o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes;
- XXVIII. elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de forma descentralizada e participativa, e submetê-lo à pactuação anual e plurianual junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- XXIX. formular e executar a Política Municipal de Educação Permanente para trabalhadores, gerentes e conselheiros que integram o Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes, acompanhando o grau de desenvolvimento da equipe e da política pública, visando a produção contínua de conhecimentos, e submetê-la a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- XXX. elaborar e submeter à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os planos de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXXI. garantir estrutura física, material e de recursos humanos para o funcionamento da secretaria executiva do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XXXII. expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Parágrafo Único: Para atendimento a determinados procedimentos e aos serviços da alta complexidade da Proteção Social Especial, o Município poderá optar pela proposição de consórcio junto a Municípios afins, de acordo com deliberação e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e demais normativas vigentes.

Art. 13 – O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla as propostas de orientação e acompanhamento da execução da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG e deverá contemplar:

- I. diagnóstico socioterritorial;
- II. objetivos gerais e específicos;
- III. diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV. ações e estratégias correspondentes para sua implementação;
- V. metas estabelecidas;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. cobertura da rede prestadora de serviços;
- X. indicadores de monitoramento e avaliação;
- XI. espaço temporal de execução.

Art. 14 – Os recursos de co-financiamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pelas organizações e oferta daquelas ações, nos termos previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Parágrafo Único: A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos

usuários, conforme deliberações do Conselho Nacional de Assistência Nacional – CNAS.

Art. 15 – A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- I. **proteção social básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II. **proteção social especial:** conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único: As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 16 – A proteção social especial de que trata o inciso II do art. 15 desta Lei se subdivide em:

- I. **serviços de proteção especial de média complexidade:** que oferece atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam fragilizados, mas não rompidos, requerendo atenção especializada e individualizada, além do acompanhamento contínuo e monitorado;
- II. **serviços de proteção social especial de alta complexidade:** que garante a proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retiradas de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art. 17 – As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e nas entidades e organizações de assistência social previstas no inciso III do art. 11 desta Lei.

§1º: Os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS são unidades públicas instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes, com interface com as demais políticas públicas, e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§2º: O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§3º: O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§4º: As instalações dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 18 – A vigilância socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e dispor sobre:

- I. as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como sobre os eventos de violação de direitos em determinados territórios;
- II. tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo Único: As informações territorializadas produzidas e sistematizadas pela vigilância socioassistencial, aliadas aos dados reletivos à gestão dos casos inseridos no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, fornecidos pelas equipes que atuam na execução das políticas públicas, ensejarão a determinação dos objetivos, com fixação de metas e indicadores de desempenho, que nortearão as ações da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 19 – Constituem responsabilidades específicas do Poder Público na área de vigilância socioassistencial:

- I. elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS;
- II. colaborar com o planejamento das atividades pertinentes a inserção e a atualização de dados do Cadastro Único em âmbito municipal;
- III. fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;
- IV. fornecer sistematicamente aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionantes do Programa Bolsa Família, com o bloqueio ou a suspensão do benefício, conforme o caso, bem como monitorar a realização da busca ativa dessas famílias pelas referidas unidades e o registro do acompanhamento das mesmas;
- V. fornecer sistematicamente aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS listagens territorializadas das famílias do Benefício de Prestação Continuada - BPC e dos Benefícios Eventuais, bem como monitorar a realização da busca ativa dessas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;
- VI. estabelecer diretrizes para a realização da gestão do risco socioassistencial, que consistirá na produção de informações geradas a partir das avaliações realizadas pelas equipes que integram as proteções sociais básica e especial relativas à gestão dos casos inseridos no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Art. 20 – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Perdizes, órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou outra que vier a substituí-la.

Art. 21 – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Perdizes:

- I. exercer o controle social da Política Municipal de Assistência Social;
- II. deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social;
- III. fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Perdizes, conforme deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;
- IV. deliberar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;
- V. normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública, privada, filantrópica e sem fins lucrativos de assistência social, em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- VI. efetuar a inscrição e deliberar sobre os programas de assistência social dos órgãos governamentais de assistência social;
- VII. cadastrar, inscrever, acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social e as que executam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, segundo os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- VIII. fiscalizar e acompanhar a execução da Política Municipal de Assistência Social pelo órgão gestor;

- IX. zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes e pelo cumprimento das disposições contidas na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- X. instituir e regulamentar o funcionamento de Comissões Locais de Assistência Social – CLAS nos termos da lei;
- XI. articular-se com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS-MG, com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com as instâncias deliberativas do Município, bem como com as demais organizações não-governamentais, tendo em vista a organicidade entre a Política Municipal de Assistência Social e as demais políticas setoriais para a integração das ações;
- XII. acompanhar, fiscalizar e deliberar a prestação de contas e execução do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle;
- XIII. estabelecer diretrizes, apreciar e deliberar as propostas orçamentárias anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XIV. convocar ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempos, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação da assistência social, propor e deliberar diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes;
- XV. encaminhar as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social ao órgão gestor, estabelecer as deliberações prioritárias indicadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município, e acompanhar seus desdobramentos;
- XVI. incentivar a realização de diagnósticos, estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;
- XVII. elaborar, alterar e deliberar seu regimento interno;

XVIII. exercer outras atribuições que forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

Art. 22 – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Perdizes compor-se-á de doze (12) membros, sendo seis (06) titulares e seus respectivos suplentes, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil, da seguinte forma:

- I. Três (03) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II. Três (03) representantes da sociedade civil, dentre representantes de usuários do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes, de entidades e organizações de assistência social e entidades representativas dos trabalhadores da política de assistência social.

§1º: Cada membro poderá representar apenas um órgão, entidade ou instituição;

§2º: Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, em processo a ser regulamentado e coordenado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Perdizes;

§3º: Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Poder Executivo Municipal;

§4º: O número de representantes de cada segmento, a organização e a regulamentação do processo de escolha dos membros da sociedade civil, em observância ao princípio da paridade, serão discriminadas em regulamento próprio.

Art. 23 – Consideram-se representantes da sociedade civil para fins de composição do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Perdizes, nos termos do inciso II do artigo 22:

- I. Representante dos usuários: pessoa vinculada aos serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais;
- II. Entidades e organizações de assistência social: aquelas definidas nos termos do inciso III do art. 11 desta Lei e regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Perdizes;

- III. Representante do trabalhador do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Perdizes vinculado à entidade que atue na Política Municipal de Assistência Social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS e no Sistema Único da Assistência Social – SUAS e demais normas regulamentadoras, no que couber.

Parágrafo Único: Entre os representantes da sociedade civil, um terço (1/3) do total deve ser formado por representantes de cada categoria (usuários, entidades e organizações de assistência social e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS).

Art. 24 – Os conselheiros terão mandato de dois (02) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 25 – O Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Perdizes serão eleitos por meio de voto direto de seus integrantes e por maioria de votos de seus membros.

Parágrafo Único: Observar-se-á no processo de escolha mencionado no *caput* deste artigo, a alternância entre governo e sociedade civil.

Art. 26 – Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Perdizes não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados e sua função será considerada serviço público de caráter relevante.

Art. 27 – Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Perdizes serão designados e empossados por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 28 – O financiamento da Assistência Social no Município de Perdizes, dar-se-á por meio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS da seguinte forma:

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal deverá investir, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento), do total da arrecadação anual, no Município de Perdizes, no Fundo Municipal de Assistência Social, em face da

extrema relevância de, efetivamente, instituir-se o co-financiamento, em razão da demanda e exigência de recurso, para a execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 29 – O Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS tem como objetivo alocar recursos destinados ao financiamento da execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como de ações que tenham como finalidade o aprimoramento da gestão no âmbito do Município, obedecendo aos princípios gerais para a operação dos Fundos Especiais estabelecidos na legislação pertinente, em especial na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, observadas as diretrizes e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 30 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I. recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II. transferências de recursos oriundos da União, do Estado e do Município, bem como do organismos internacionais, efetuadas por meio de transferências automáticas e de convênios firmados para a execução da política de assistência social;
- III. doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV. receitas decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- V. outros recursos a ele destinados.

Art. 31 – Podem ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS os órgãos públicos municipais e as entidades e organizações de assistência social existentes no Município e responsáveis pela execução das ações da Política Municipal de Assistência Social, devidamente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, em consonância com o disposto nesta Lei.

Art. 32 – O órgão gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deve dar publicidade às suas ações, bem como realizar a prestação de contas dos recursos geridos ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nos termos previstos na legislação pertinente e no regulamento desta Lei.

Art. 33 – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará a proposta orçamentária do Município e será apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 34 – O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do Fundo no exercício seguinte.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – O Município poderá formalizar parcerias através de convênios, termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação com entidades e organizações de assistência social para execução de projetos e programas previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo recursos sejam oriundos dos Fundos Municipal, Estadual e/ou Federal de Assistência Social.

Parágrafo Único: As normas para cumprimento do disposto no *caput* serão definidas por Lei Municipal, podendo a Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecer normas complementares através de Resoluções e/ou Instruções Normativas, caso necessário.

Art. 36 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão executadas no exercício seguinte ao de sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 37 – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 38 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.108/96 e 1.109/96.

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Perdizes/MG, 05 de julho de 2017.

VINÍCIUS DE FIGUEIREDO BARRETO
Prefeito Municipal